



ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Regulamentação do procedimento administrativo para o atendimento ao disposto no artigo 10-B da nova redação da Lei federal 11.445, de 5 de abril de 2007, e no Decreto federal 10.710, de 31 de maio de 2021

**Gerência de Regulação Tarifária
Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira**

Agosto de 2021

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

OBJETO DA REGULAÇÃO:

Regulamentação do procedimento administrativo para o atendimento ao disposto no artigo 10-B da nova redação da Lei federal 11.445, de 5 de abril de 2007, e no Decreto Federal 10.710, de 31 de maio de 2021.

ÁREA RESPONSÁVEL:

Gerência de Regulação Tarifária

DATA: 27/08/2021

1. RESUMO:

A Lei Federal 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, foi alterada pela Lei Federal 14.026/2020, chamada de Novo Marco Legal do Saneamento, com vistas ao atingimento da universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em todo o território nacional.

A alteração da referida lei estabeleceu novas obrigações para os entes federativos e para os prestadores de serviços contratados, que irão requerer adequações de diversos contratos vigentes, celebrados antes do advento da nova legislação.

Neste sentido, a nova redação da Lei Federal estabeleceu, em seu art. 10-B, como condição para o aditamento e renovações dos contratos de prestação do serviço em vigor, necessários para o cumprimento das metas de universalização, a comprovação da capacidade econômico-financeira do contratado, conforme se observa no texto do art. 10-B da lei:

“Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31

de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)”

Segundo o proposto nas leis citadas, foi promulgado, em 31 de maio de 2021, o Decreto Federal 10.710/2021 que estabelece critérios, procedimentos e obrigatoriedade para o processo de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira (CCEF).

Segundo o art. 4º do referido decreto, cabe à entidade reguladora (Arsae-MG) realizar a avaliação da CCEF dos prestadores em duas etapas: a primeira trata da avaliação de indicadores referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros; a segunda trata da adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação.

Além disso, o Decreto 10.710/2021 impõe prazos para o procedimento de CCEF, cabendo ao prestador apresentar o requerimento de CCEF junto à entidade reguladora, juntamente a todos os documentos exigidos pelo decreto e pela entidade, até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2021.

A entidade reguladora, por outro lado, deverá encerrar o processo de CCEF até a data limite de 31 de março de 2022, incluindo nesse processo a análise, decisão, e parecer específicos em caso de eventuais recursos.

Contudo, diante da característica generalista do Decreto Federal 10.710/2021, avalie-se a necessidade de estabelecer critérios e parâmetros específicos para a avaliação da CCEF dos prestadores regulados pela Arsae-MG, em virtude de suas particularidades, e regras sobre os procedimentos a serem seguidos de forma a agilizar o processo, torná-lo mais transparente para as partes interessadas.

Tal direito específico da agência é resguardado pelo próprio decreto em seus artigos 13 e 26, conforme segue:

“Art. 13. A análise de comprovação de capacidade econômico-financeira observará o rito processual aplicável a cada entidade reguladora.

(...)

Art. 26. Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pelas entidades reguladoras competentes.”

Isto posto, o presente documento tem como objetivo avaliar os impactos relacionados à regulamentação do procedimento administrativo que será conduzido pela Arsaie-MG para atender aos requisitos colocados pelo Novo Marco do Saneamento e pelo Decreto 10.710, de 31 de maio de 2021.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR:

Necessidade de consolidação dos procedimentos, premissas e conjuntos de informações que deverão ser observadas durante o procedimento administrativo que será conduzido pela Arsaie-MG para a Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira (CCEF) dos prestadores regulados que possuem contratos para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO:

- Arsaie-MG: Entidade responsável por conduzir o processo administrativo para a Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira;
- Prestadores de Serviços regulados pela Arsaie-MG que possuem contratos para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: A partir do Novo Marco do Saneamento, os contratos em vigor estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com vistas a viabilizar as metas universalização dos serviços definidos pela lei. Logo, tais prestadores terão de participar do processo administrativo para a Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira, a ser conduzido pela Arsaie-MG.

- Municípios que possuem contratos com os prestadores regulados pela Arsaie-MG: Tais municípios possuem contratos que estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços contratados.
- Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA): De acordo com o Decreto 10.710/2021, a ANA participará do processo de comprovação da CCEF, recebendo documentos, tanto da parte do prestador de serviços como da Arsaie-MG;

4. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A AÇÃO ESTATAL SOBRE O TEMA TRATADO:

O Decreto Federal 10.710/2021 estabelece em seu art. 4º:

“Art. 4º A avaliação da capacidade econômico-financeira será feita pela entidade reguladora em duas etapas sucessivas”.

Além disso, o art. 10 do mesmo decreto reforça o papel da entidade reguladora na realização do procedimento de comprovação da CCEF.

Art. 10. O prestador deverá apresentar requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto a cada entidade reguladora responsável pela fiscalização de seus contratos até 31 de dezembro de 2021.

Finalmente, o art. 13 indica que o procedimento de comprovação da CCEF observará o rito processual aplicável a cada entidade reguladora.

Portanto, fica evidente a possibilidade de regulamentação dos procedimentos previstos no decreto por parte da entidade reguladora.

5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR:

O objetivo da regulamentação proposta é especificar as diretrizes colocadas pelo Decreto Federal 10.710/2021 para a elaboração do processo administrativo que irá avaliar a CCEF dos prestadores regulados da Arsae-MG que possuem contratos para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

De forma mais precisa, são os seguintes pontos a regulamentar:

- Conjunto de informações e de documentos que será utilizado para as análises da CCEF;
- Conjunto de procedimentos a serem observados ao longo do processo, contemplando diferentes etapas para a preparação, para a postulação do pedido de avaliação, para a avaliação e decisão por parte da Arsae-MG e para o eventual recurso da decisão da agência; e
- Conjunto de premissas técnicas a serem observadas pelo prestador de serviços para a composição das informações que serão analisadas.

Através dessa regulamentação, a Arsae-MG entende que o processo administrativo para a comprovação da CCEF será mais previsível, transparente e eficiente, não só para a agência, como também para os prestadores de serviços. Busca-se reduzir, também, eventuais contestações da decisão da agência reguladora ao final das análises sobre as informações e documentos.

6. DESCRIÇÃO DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO:

São duas as alternativas possíveis para se realizar o procedimento administrativo de comprovação da CCEF. São elas:

- A primeira alternativa é a aplicação das regras já previstas no Decreto Federal 10.710/2021 e no Regimento Interno da Arsae-MG para a condução do processo administrativo para a comprovação da CCEF dos prestadores regulados. Ambas as normativas destacadas são aplicáveis ao processo em questão, em especial, o decreto federal.

Contudo, elas deixam lacunas técnicas, de informação e de procedimento para um processo demasiadamente complexo e com curto prazo para elaboração, tanto para o prestador de serviços, quanto para a agência reguladora.

- A segunda alternativa é a regulamentação mais específica para o tratamento do processo de comprovação da CCEF.
Em breve síntese, essa regulamentação disciplinará o conteúdo e o formato das informações que serão preparadas pelo prestador de serviços e depois avaliadas pela agência reguladora.
Ademais, serão definidos o cronograma intermediário e todos os procedimentos a serem observados pelo prestador de serviços e pela Arsae-MG para a condução da preparação das informações e documentos, homologação dos modelos de informação, postulação do pedido de avaliação da CCEF, decisão da agência sobre a CCEF do prestador de serviços e eventual recurso do prestador, caso o mesmo discorde da decisão da agência.
Essa regulamentação também estabelecerá premissas técnicas não definidas pelo Decreto Federal 10.710/2021 que pautarão toda a construção das informações por parte do prestador de serviços e toda a análise da Arsae-MG.
Todo o detalhamento da proposta de regulamentação está presente na Nota Técnica GRT 03/2021 e na minuta de resolução.

7. EXPOSIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DAS ALTERNATIVAS:

Considerando a primeira alternativa apresentada na seção 6, entende-se que, apesar de não demandar a edição norma específica, ela acarretará maiores trabalhos e dificuldades para o prestador, que não terá clareza na elaboração das informações e na análise a ser entregue para a Arsae-MG, e para a agência reguladora também, pois não estarão definidos os modelos de informação que serão recebidos do prestador, por exemplo.

Dessa forma, após a entrega de todos os documentos por parte do prestador, a Arsae-MG terá que envidar grandes esforços para lidar com um conjunto elevado de informações com um curto tempo para análise (janeiro a março de 2022).

Acrescenta-se a esses elementos a falta de previsibilidade das análises a serem empreendidas pela Arsae-MG, pois, como já dito, o Decreto Federal 10.710/2021 deixa lacunas sobre a forma como vão ser realizados os estudos e a análise sobre eles. Logo, em se mantendo a orientação advinda somente do referido decreto, os estudos a serem elaborados pelo prestador podem ser feitos sob uma determinada perspectiva técnica que podem não encontrar respaldo na análise da Arsae-MG. Tal possibilidade geraria maiores dificuldades ao processo, que se agrava ainda mais pelo pouco tempo para realização de todo o trabalho, como já exposto nesse documento.

Por sua vez, a segunda alternativa apresentada visa ao equacionamento dos problemas decorrentes da não normatização de processo específico.

Ao estabelecer previamente o conjunto de informações a serem elaboradas e entregues para a Arsa-e-MG, os procedimentos para a condução de todo o processo e as premissas técnicas que devem ser respeitadas na construção dos dados e na análise posterior da agência, espera-se que todo o procedimento tenha muito mais previsibilidade e transparência para qualquer interessado.

Além disso, tal resultado se torna muito mais importante, mais uma vez, pelo curto prazo e pela complexidade que se terá para realizar todo o levantamento dos dados, por parte do prestador de serviços, e para a análise deles, por parte da Arsa-e-MG.

8. COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS:

Pelo que foi apresentado na seção 7, está claro que, apesar de demandar um esforço inicial para a elaboração de uma normativa específica sobre o procedimento de comprovação da CCEF e de todos os procedimentos de consulta que precedem a elaboração de uma normativa, a segunda alternativa se mostra interessante por proporcionar maior previsibilidade e transparência para o processo de comprovação da CCEF.

9. ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO:

Como estratégia de implementação da proposta, entende-se como necessária a edição de uma resolução que verse especificamente sobre a regulamentação do processo administrativo de comprovação da CCEF. Essa resolução será precedida de um processo de consulta pública a fim de captar melhorias através de contribuições de interessados.

A partir da publicação dessa resolução, os prestadores de serviços regulados observarão os procedimentos para a validação dos modelos de informações e a entrega definitiva de todo o conjunto de informações e de documentos para a análise da Arsa-e-MG.

Na sequência, a Arsa-e-MG procederá com as análises necessárias e fundamentará sua decisão. Sobre esta, caberá eventual recurso por parte dos prestadores antes da finalização do prazo para encerramento do processo.

Uma vez encerrado o processo com a emissão do posicionamento final sobre a CCEF do prestador de serviços, não há nenhum procedimento de fiscalização previsto pelo Decreto

Federal 10.710/2021. Logo, não cabe aqui indicar procedimentos de fiscalização ou de monitoramento sobre o objeto tratado pela resolução proposta.

10. TOMADA DE SUBSÍDIOS (CONSIDERAÇÕES SOBRE MANIFESTAÇÕES ABERTAS AO PÚBLICO E RECEBIDAS EM PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL):

Por se tratar da primeira versão da Análise de Impacto Regulatório, não há contribuições provenientes de participação social. As contribuições obtidas por meio de consulta e de audiência pública serão analisadas e registradas nessa seção tão logo ocorrerem.

CONCLUSÃO

Parecer final da análise:

VIÁVEL

INVIÁVEL

INCONCLUSIVO

Como apresentado ao longo deste documento, entende-se que a edição de uma normativa específica para a regulamentação de todo o processo de comprovação da CCEF dos prestadores regulados que possuem contratos para os serviços de água e de esgoto é a alternativa mais correta para a condição de um procedimento administrativo complexo e com curto prazo para início e finalização.

Responsáveis pela análise:

De acordo:

Raphael Castanheira Brandão

Coordenador Técnico de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira